

01-0146/1997



Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0146 / 1997	DE	1997
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0146 / 1997	DE 11/03/1997
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART	
<u>EMENTA:</u>	Dispoe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1o.Grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.		
<u>OBSERVAÇÕES:</u> CAPA RECONSTITUIDA EM 15/07/05 CNC Solutions Tipo. Processo Legislativo 27/10/2010 12:34:51 00000014676-54 			

ARQUIVADO EM 21 107 12005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



271.

Folha n.º 01 da p.ºa.
n.º 146 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0146/1997

11 MAR 1997
 CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
 ECONOMIA E PLANEJAMENTO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino, obrigadas a fornecer ou complementar, semestralmente, kit escolar a crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

§ único - Para os efeitos desta Lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a dois salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a dois salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 02 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O Kit escolar de que trata o art. 1º desta Lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE

DESCRIÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 02 VOLTAS A 2ª DISCUSSÃO
 04
 01
 01
 01
 01
 01

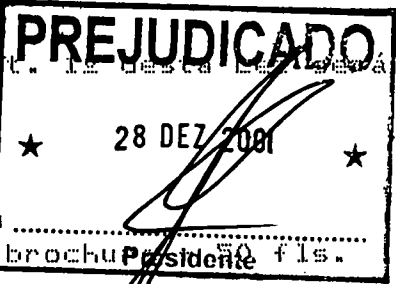
cadernos brochurão fls.
 Borrachas
 Lápis preto
 Caixa de lápis de cor
 apontador
 Cola branca
 Tesoura infantil

MAR 1997

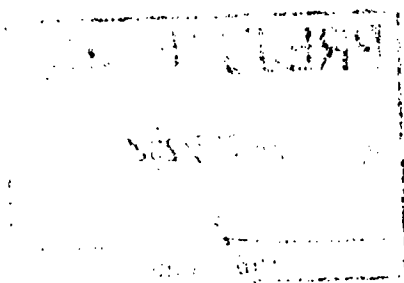
-DT.10-

II -

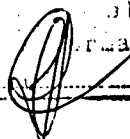
PRESIDENTE



TRV



CÂMERA DE COMÉRCIO DE SÃO PAULO
rubri
cado(s) n.º 2e3
n.º 04 / 13103197a (





Câmara Municipal de São Paulo

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	Cadernos brochura - 50 fls.
02	Borrachas
04	Lápis preto
01	Caixa de lápis de cor
01	Caneta esferográfica azul
01	Apontador
01	Cola branca
01	Régua
01	Tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente Lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto à empresas privadas a doação de materiais que componham os Kits escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão.

Art. 5º - O reiterado fornecimento ou complementação semestral do Kit escolar está condicionado à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei, à época da solicitação do benefício, e da verificação da assiduidade do aluno.

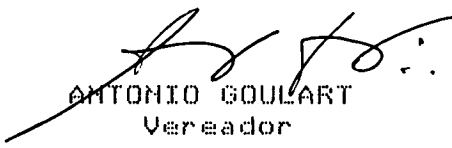
Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1992


ANTONIO GOULART
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O papel da escola tem-se modificado bastante através dos tempos. Não pode mais limitar-se à transmissão do conhecimentos específicos, inerentes ao aprendizado de cada matéria, esmeradamente explorada pelo professor. Precisa ir muito mais além disto.

A escola é, sim, parte integrante da comunidade em que se situa e, de forma indireta, se apercebe e é atingida pelos reflexos de suas dinâmicas relações. Desta forma, as dificuldades financeiras por que passam grande parte das famílias, chegam, por esta via indireta, aos bancos escolares. Seus reflexos são sentidos no baixo aproveitamento dos alunos, nas questões disciplinares, no alto índice de evasão escolar. Tantas são as barreiras que alguns "optam", até mesmo, por não dar início a tão árdua, mas válida caminhada.

A presente proposta de lei busca garantir aos alunos das escolas municipais de 1º grau, cujas as dificuldades financeiras sejam fator determinante para o abandono escolar, a complementação ou fornecimento de material escolar básico - Kit Escolar - que os possibilite a continuidade dos estudos. É nesta fase, aliás, que o aluno é despertado para o prazer do aprendizado, sua interrupção poderá provocar danos irreversíveis nesse processo.

A adoção desta medida certamente não resolve por completo a diversidade de problemas advindos desta questão, mas contribuirá, seguramente, para amenizá-los, e ampliar os horizontes de um sem-número de futuros cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 146 de 19 97 14 / 03 / 97 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14.03-97

PL. 820/96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

14/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/10/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
Relator

Edson Limaes

DIVÓ,
EDUARDO

EDIMAR.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de Novembro de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 05.

Em 03.04.97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.
N.º 146 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/04/97

Vereador Nadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

11/11/97

040.00.0000

Em 11/11/97, o Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária, deliberou sobre o processo de avaliação do ensino fundamental, aprovando o projeto de resolução nº 1.287, de 11/11/97, que estabelece o sistema de avaliação do ensino fundamental, conforme segue:

Assinatura

Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Educação
Assinatura do Secretário de Educação
Assinatura do Diretor de Ensino

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

LUE, Juntado nesta data 11/11/97, rubricado sob

folha n.º 06, 07, 13, 05, 197 e GRS



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0307/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 146/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa obrigar as escolas de 1o. grau, integrantes da Rede Municipal de Ensino, a fornecer semestralmente material escolar a crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

A propositura estabelece critérios para a caracterização da ausência de capacidade financeira e para fazer jus ao benefício que tem por objetivo criar.

Especifica, ainda, os materiais e quantidades a serem fornecidas pelo Poder Público.

A propositura cuida de matéria afeta à educação, assunto sujeito a regulamentação por parte de todas as esferas de governo, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ao Município compete criar e manter escolas ou cursos de qualquer espécie e grau, de acordo com o seu sistema de ensino, mas é recomendável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar, conforme dispõe o art. 211, parágrafo 2o., da Constituição Federal.

A propositura vai ao encontro dos dispositivos constitucionais mencionados e está amparada, também, nos arts. 13, I e 200 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97.

[Signature]
M. HELENA

[Signature]
TATTO

[Signature]
NONA P.A.

REMAN tor.

mfg/pl0146a7

17 - RELCOM
17-0177/1997



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que obriga a rede municipal de ensino a fornecer complementação do material escolar aos alunos do 1º Grau. A rede de 1º Grau compõe o sistema municipal de ensino, integrante da atividade social do município, na área de educação, conforme previsão da LOM (art. 200, § 1º).

A distribuição de Kit Escolar na rede pública às crianças oriundas de famílias carentes constitui serviço público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 4º da propositura ainda impõe obrigações a cada delegacia regional de educação municipal, órgãos pertencentes à Secretaria supra citada.

Por se tratar de serviço público, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Sr. Prefeito, em conformidade com o art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Por atribuir funções a órgão da Administração Pública, o projeto esbarra na disposição do art. 69, XVI, da LOM.

Destarte, em face ao exposto, apesar de meritória, a proposição não pode prosperar.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97.

WADIH

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16 / 05 / 19 97
 página 56 coluna 2
 Conferido M

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 16/05/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 16/05/97 às 16:45 h,

Vera Nice R. Ribeiro
 VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETÁRIA

Ao nobre Vere Jose Amorim, tipo Alan
 para relatar Reg. 311
 Sala da Comissão de Administração Pública
20/05/97
Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data 20/05/97 16:45 h
 folha n.º 08 / 21 / 05 / 97



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0437/1997

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/97

De autoria do nobre vereador Antonio Goulart, o projeto de lei 146/97 obriga as escolas de 1º grau da rede municipal de ensino a fornecer ou complementar, semestralmente, "kit" escolar a crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a dois salários mínimos; e

- o pai ou responsável, para pleitear o benefício, deverá comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições: I) existência de dois ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola (s) municipal (ais) de 1º grau; e II) gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% da renda familiar.

Outrossim, o "kit" escolar, para as 1ªs e 2ªs séries, será composto de 3 cadernos brochura de 50 fls; 2 borrachas; 4 lápis preto; 1 caixa de lápis de cor; 1 apontador; 1 cola branca; e 1 tesoura infantil. Para as 3ªs e 4ªs séries, o "kit" conterá 4 cadernos brochura de 50 fls.; 2 borrachas; 4 lápis preto; 1 caixa de lápis de cor; 1 apontador; 1 cola branca; 1 régua; e 1 tesoura pequena.

Por fim, o projeto prevê que as Delegacias Regionais de Educação poderão buscar junto às empresas privadas a doação de materiais que compoñham os "kits" escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas.

Em síntese, a propositura busca garantir aos alunos da rede municipal, cujas dificuldades financeiras sejam fator determinante para o abandono escolar, a complementação ou fornecimento do material escolar básico para seus estudos.

A par do exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos por oportuna e de elevado interesse da coletividade a adoção das medidas preconizadas neste projeto de lei.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21.05.97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4041/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 05, 10 97
pagina 044 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 26/05/97

[assinatura]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 28/5/97 as 12:00 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR [assinatura]
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

28, 05, 97

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU. n. juntadas nesta data para a informação rubricados sob
documento

folhas de a Silva 24 / 08 / 97 a) [assinatura]



Folha n.º	9	do proc.
N.º	146	de 19
O funcionário		

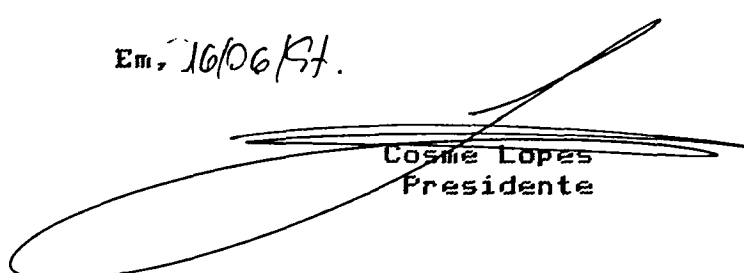
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/06/57.


Cosme Lopes
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0804/1997

PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO P.L. 146/97

Da lavra do Vereador Goulart, a presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos que especifica do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino.

Referido fornecimento deverá ser feito pelas Delegacias de Ensino que poderão buscar junto às empresas privadas a doação dos materiais escolares a serem distribuídos.

Segundo nosso entendimento, o supracitado projeto de lei não deve receber o aval desta Casa.

Com efeito, a Constituição da República prevê a aplicação, por parte dos Municípios, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos no desenvolvimento do ensino, ao passo que o Constituinte municipal de São Paulo estabeleceu, no art. 208 de nossa Lei Orgânica, 30% (trinta por cento) para a mesma finalidade.

Também o §3º do referido art. 208 prevê que o "atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde", os quais não incidirão sobre a dotação orçamentária prevista referentes aos 30% acima citados, não mencionando explicitamente o fornecimento do material escolar básico como lápis, borrachas, canetas, etc...

Ainda a recente Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96), ao fixar, em seu art.70, os itens que deverão ser considerados "como de manutenção e desenvolvimento do ensino" também não prevê o fornecimento do material escolar básico ao aluno, ainda que oriundo de família reconhecidamente carente.

Segundo o nosso entendimento, o preconizado pelo nobre Autor, ainda que eivado de bons propósitos, seria de difícil aplicação prática, pois redundaria, para não se incorrer em ilegalidades e injustiças, em um estrito e difícil controle, por parte das autoridades educacionais e dos dirigentes e professores das escolas municipais, - já tão assoberbados de obrigações e atividades burocráticas - das reais condições financeiras e de vida de cada criança matriculada nas escolas da Rede Municipal de Ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Sem mencionar a obrigação de um verdadeiro trabalho de "marketing" junto às empresas privadas para o fornecimento do material.

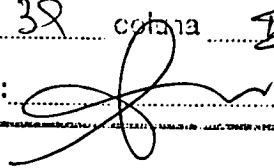
Por tudo o que retro expusemos, consideramos o projeto contrário ao interesse público, sendo, portanto, nosso parecer contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
em 14/08/97.

PRESIDENTE

Ana Maria Duran

17 - RELCOM
17-6114/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 08 / 1997
pagina 38 coluna III
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19 / 08 / 97

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20/08/97 às 17:00 h. 

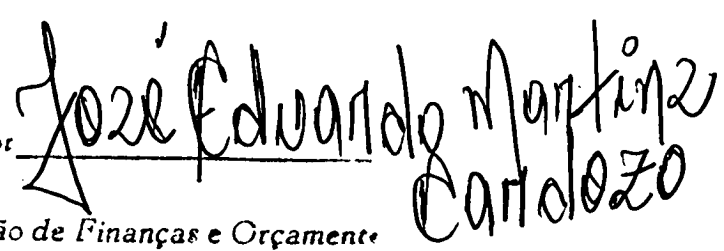
Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20 / 08 / 97



Presidente


José Eduardo Martins Carolo

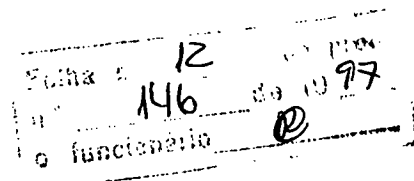
CÂMARA DE SÃO PAULO

SEGUEM... rubri-
cadas... informação nos

04 09 97



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 04 / 09 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação nº 09 de 09 de 92 a 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

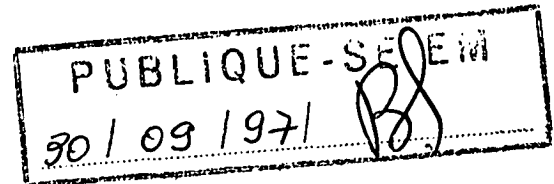


16 - PAR
16-1087/1997

C. Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 146 de 1997
funcionário
S. P. S. HAYASHIRO
Adm. Geral

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 146/97



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa obrigar as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino, a fornecer ou complementar, semestralmente, kit escolar a crianças de famílias que comprovem uma das duas condições abaixo:

- o pai ou o responsável está desempregado;
- a renda é não superior a dois salários mínimos, e, além disso: têm dois ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola municipal de 1º grau, e/ou têm gastos permanentes com a saúde do aluno correspondentes a mais de 20% da renda familiar.

A propositura dispõe também que cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares, em troca de publicidade a ser efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/09/97.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and stamps]

17 - RELCOM
17-2181/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 1º 10/97 pag. 67
coluna 3ª conferido: *Isa*

A A.T.M.

Em, 1º 10/197

Isa
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 14 / 17 / 1 / 01 a (*10*)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 146 de 19 97 17 1 01 (a) 0

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

19 102 1 rec 1


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO

SEGUE m juntado 5 nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 15 e 16
Em 19. 02. 01

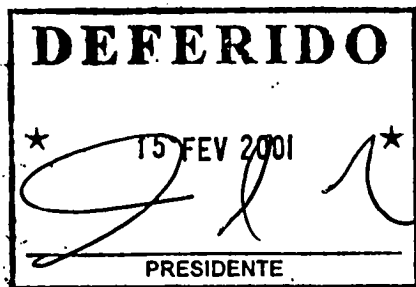
(a)

MINI ESS FALCONI
R.F. 101.017 - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de proc.
n.º 146 de 1994
R. E. 101 DT - A 101

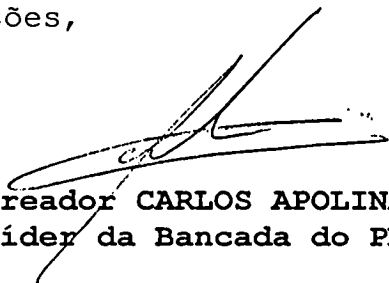


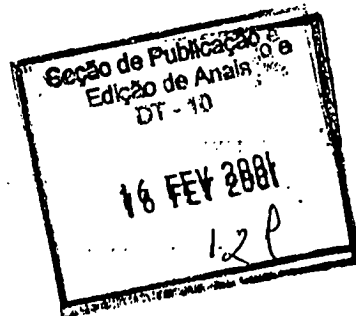
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



Folha n.º 16 de pro. n.º 146 de 19 97
 M
 L.F. 101.01-AT

PL 146/1997	Obrigatoriedade de fornecimento de material escolar para alunos do 1º Grau de rede de ensino municipal	em condição de pauta
PL 113/1997	Introduz parágrafo ao art. 2 da Lei 10.954/1991 – Coleta seletiva de lixo industrial, residencial e comercial	em condição de pauta
PL 87/1997	Acrescenta parágrafo único ao art. 75 da Lei 6989/89, de 29/12/89 – Recolhimento de ISS de qualquer natureza.	Aprovado em 1ª discussão SE – 13/11/97
PL 42/1997	Proíbe uso de materiais, elementos construtivos e equipamento da construção civil contituidos de amianto.	Aprovado em 1ª discussão SE – 09/11/1999
PL 41/1997	Proteção ao meio ambiente através do controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município	Aprovado em 1ª discussão SE – 08/11/2000
PL 25/1997	Proíbe comercialização de produtos à base de amianto no município de São Paulo.	em condição de pauta
PL 24/1997	Proíbe o uso de CEROL e dá outras providências	veto total Item 124 da pauta SO
PL 12/1997	Incentivo Fiscal para pessoas jurídicas que empregarem trabalhadores com mais de 40 anos de idade	veto total Item 131 da pauta SO
PDL 27/2000	Cidadão Paulistano – OG POZZOLI	em condição de pauta
PDL 7/2000	Cidadão Paulistano – BENJAMIN R. DA SILVA	em condição de pauta
PDL 23/2000	Medalha Anchieta – CARLITO MARTINS	em condição de pauta
PDL 6/1998	Institui Medalha “Rachel Peluso”	em condição de pauta
PR 48/1997	Cria Comissão Extraordinária Permanente	Legalidade
PR 43/1997	Altera Regimento Interno (Concessão Honrarias)	Legalidade
PLOM 4/1997	Altera Art. 117 – Publicações Jornais de Bairro	Pendente Parecer de FIN
PLOM 1/1997	Altera Art. 70 -- Denominação de Logradouros	em condição de pauta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, 100 rubricado sbb

folha nº 137-25102401/02 LLA

Luzia A. Leite

Enc. de Setor

RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.
nº 146 de 20 1997
de Setor
RF 10.738

ROD.: 01	FOLHA: 4	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 56-SE
ORADOR:		DATA: 04-09-01	SEM REVISÃO

adiamento dos itens 3 e 7 da pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Aprovado.

Há sobre a mesa requerimentos de inversão de pauta assinados pelo nobre Vereador José Mentor, em nome do Colégio de Líderes.

O primeiro requerimento requer seja considerado como item 1º o atual item 4.

- É lido o seguinte: (4-1)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

item 4: "PL 146/97, do Vereador Goulart (PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc.
nº 146 de 28 1993
Luzia A. Leite
Fnc. de Setor
RF 10.738

ROD.: 01	FOLHA:5	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 56-SE
ORADOR:		DATA: 04-09-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favores permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão: os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira votação, volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador José Mentor, em nome do Colégio de Líderes, que requer seja considerado como item 2 o atual item 52 da pauta.

- É lido o seguinte: (52-02)

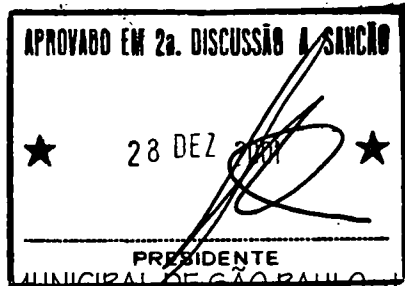


Câmara Municipal de São Paulo

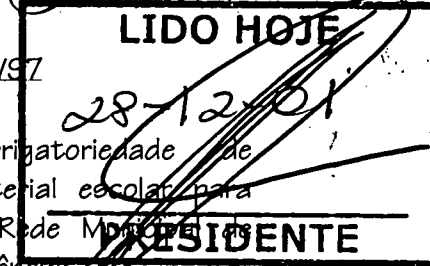
Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 19 do proc. 10.738
Luiz A. 10.738

SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 146/97



Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino, obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar as crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a dois salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a dois salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

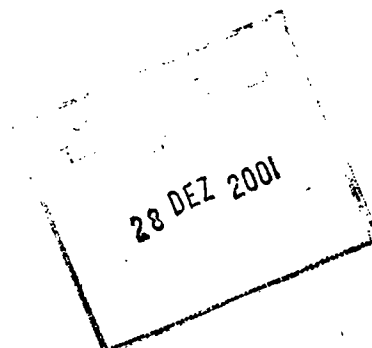
I - existência de 02 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O Kit escolar de que trata o art. 1º desta Lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
03	Cadernos brochura - 50 fls.
02	Borrachas
04	Lápis preto
01	Caixa de lápis de cor
01	Apontador
01	Cola branca
01	Tesoura infantil



II - 3ª e 4ª séries

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Folha nº 20 do proc. 03.00 1997
Luzia A. Leite
Inc. de Setor
RF 10.738

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	Cadernos brochura - 50 fls.
02	Borrachas
04	Lápis preto
01	Caixa de lápis de cor
01	Caneta esferográfica azul
01	Apontador
01	Cola branca
01	Régua
01	Tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente Lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto à empresas privadas a doação de materiais que componham os Kits escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão.

Art. 5º - A reiterada complementação anual do Kit escolar está condicionado à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei, à época da solicitação do benefício, e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2001

ANTONIO GOULART
Vereador

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



LIDO HOJE

28-10-01

Folha nº 21 do proc.
nº 146 de 20 1997

Enc. de Setor
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /01 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /01 PROJETO DE
LEI Nº 146/97.

Trata-se substitutivo apresentado pelo Nobre Vereador
Antonio Goulart ao projeto de lei nº 146/97, que visa
dispor sobre a obrigatoriedade de complementação do
material escolar para alunos do 1º Grau da Rede Municipal
de Ensino.

O substitutivo está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput",
da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o substitutivo merece prosperar, eis
que de inegável interesse público, razão pela qual as
Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura
e Esportes manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e
Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a
execução da lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and stamps]



Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ademir Cabral

Ademir Foj
Foj



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc.
nº 146 de 1997

Luiza A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

ROD.: 01	FOLHA: 75	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 46 Srs. Vereadores, nenhum vereador votou "não". Está aprovado o projeto na versão original, o PL 695/01. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 151.

"151. PL 146/97, do Vereador Goulart (PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 146/97)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc.
nº 146 de 20 1997
L.C. de Setor
RF 10.738

ROD.: 01	FOLHA: 76	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 146/97. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 152.

"152. PL 525/99.....Beth

"152 - PL 525/99, do Vereador Carlos Neder (PT). Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo do autor para leitura."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25

do processo n°

1246

de 1997

02/01/02(a)

LL
Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 19/20, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105 Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

Breno
BRENO CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03/01/02

12:00g

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/2002

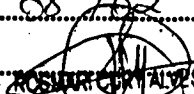
Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26/32

Em 28/02/02

(a)


Assistente de Contabilidade Técnica



Folha Nº. 26	do proc.
Nº. 01-146	de 1997
O funcionário	e

ROSMARY ALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

118 OF-LEG3
OFICIO N.0056/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 146/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 19/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 146/97). (Ver. Antonio Goulart - PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos. Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições: I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau; II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar. Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE ... DESCRIÇÃO

03.....cadernos brochura - 50 fls.....

02.....borrachas

04lápis preto

01caixa de lápis de cor

01apontador

01cola branca

01tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE ... DESCRIÇÃO

04.....cadernos brochura - 50 fls.

02borrachas

04lápis preto.....

01caixa de lápis de cor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01caneta esferográfica azul.....
01apontador
01cola branca
01régua
01tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão. Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno. Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,

ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CARLOS RODRIGUES, Visto, ...Santa Maria Marzola Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.323 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
03	cadernos brochura - 50 fls
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	apontador
01	cola branca
01	tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	cadernos brochura – 50 fls.
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	caneta esferográfica azul
01	apontador
01	cola branca
01	régua
01	tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão.

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único – Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente,

[assinatura]
JCSS/lmb



Folha Nº. 31	do proc.
Nº. 01-146	de 1997
O funcionário <i>P</i>	
ROSMARILY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnico	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 56, de 16/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 146/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32 ✓

do processo n° 01-146 de 20 97, 08/02/02 (a)

ROSANILDA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chancelaria

LEI N° 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 146/97,
do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
03	cadernos brochura - 50 fls.
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	apontador
01	cola branca
01	tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	cadernos brochura - 50 fls.
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	caneta esferográfica azul
01	apontador
01	cola branca
01	régua
01	tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que compõem os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08/02/2002

pagina 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Parcial
aposto ao mesmo.

Em, 08/02/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 33 a 37

Em 17/03/02

(a) *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



GABINETE DA PREFEITA

ACEITO O VETO

Prefeitura Municipal de São Paulo
12 JUN 2005
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RP. 100.406
São Paulo, 7 de fevereiro de 2002

Folha nº 33 do proc.
Nº 146 de 97

Ofício AIDOLHO JE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Senhor Presidente
1 - L
PRESIDENTE

086/02

15 - DOCREC
15-0100/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07.02.02
às 16 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0056//2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 146/97.

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, permitindo, ainda, às empresas que doarem materiais escolares a promoção de publicidade nas escolas públicas municipais.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo a expressão "em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão", constante de seu artigo 4º, por contrariedade ao interesse público, na conformidade das considerações a seguir aduzidas.

De acordo com a mensagem aprovada, as escolas de 1º grau da rede municipal de ensino ficam obrigadas a complementar, anualmente, o "kit" escolar por ela estabelecido a crianças de famílias que,

Seção de Publicação e
Edição d: Anais - DT-10

07 FEV 2002

1635h

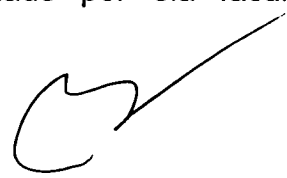
comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição. Prevê, ainda, que cada Delegacia Regional de Educação, atualmente denominada Núcleo de Ação Educativa – NAE, poderá buscar a doação de materiais que componham tais “kits” junto a empresas privadas, em troca de publicidade, nos moldes já transcritos.

Primeiramente, cumpre assinalar que a publicidade facultada pelo artigo 4º dar-se-ia nas escolas públicas municipais, cuja administração cabe ao Prefeito, por força dos artigos 70, inciso VI, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, competindo à mesma autoridade, conseqüentemente, determinar se e como será realizada publicidade em órgãos e bens municipais, bem como quais as regras a serem observadas para tanto.

A par disso, a expressão ora vetada fere o interesse público, revestindo-se, ainda, de impropriedade técnico-legislativa, a não recomendar sua conversão em lei.

Como deflui de sua leitura, o texto em referência encerra disposição vaga e imprecisa, deixando de definir os tipos de publicidade permitidos e como seria ela promovida junto aos alunos das escolas públicas municipais. Desatende, pois, a regra inserida no “caput” do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, incorrendo em impropriedade que compromete seu alcance.

Ademais, a disposição parcialmente vetada não contempla qualquer limite ou ressalva à publicidade por ela facultada,

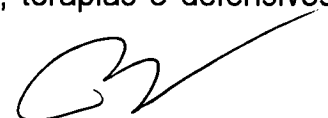


particularmente no que concerne ao conteúdo do que viesse a ser vinculado junto aos estudantes, o que não se pode admitir, especialmente considerando-se a faixa etária dos alunos de 1º grau, em plena fase de formação de personalidade, bem como de aquisição de valores culturais, morais e éticos, merecedora dos mais sérios cuidados no processo educacional.

Como é do conhecimento de todos, o público infanto-juvenil é extremamente suscetível aos apelos publicitários, afigurando-se imperiosa a definição de limites nesse campo, a fim de conter os excessivos estímulos ao consumismo exacerbado, que pode trazer graves prejuízos sociais, psíquicos e emocionais a crianças e adolescentes, em especial, àqueles de baixa renda.

Por fim, releva salientar que, por ser inteiramente vago, o texto em apreço esbarra em restrições já impostas tanto pela legislação municipal quanto pela federal.

Veja-se, por exemplo, que a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, veda a colocação ou exibição de anúncio em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo em autódromos, estádios e centros desportivos. Além disso, a Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, proíbe a comercialização de cigarros, cigarilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares, sem olvidar as vedações estabelecidas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições do uso à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos



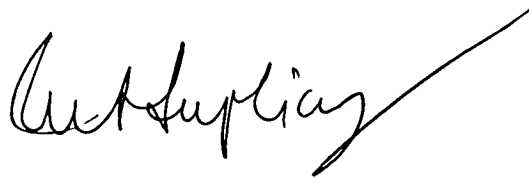
agrícolas, sendo inadmissível, portanto, qualquer tipo de publicidade envolvendo tais produtos em escolas públicas..

Por conseguinte, a expressão ora vetada, além de incorrer em flagrante ilegalidade, contraria a Lei Orgânica do Município e fere claramente o interesse público.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, apondo veto parcial à referida expressão constante de seu artigo 4º, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/mnn
Veto 146-97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

do processo n° 01-146 de 20 97 12 03 102 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador JATENE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2002

[Assinatura]
Presidente

SE GUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado
sob folha 2 nº 38

Em 15.05.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38# do
Processo 14697#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA PREFEITA AO
PROJETO DE LEI Nº 146/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de complementação do material escolar para alunos do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 2001 na forma do Substitutivo apresentado pelo autor, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto parcial ao texto aprovado atingindo a expressão "em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão", constante de seu art. 4º.

Alega a Sra. Prefeita que "a publicidade facultada pelo artigo 4º dar-se-ia nas escolas públicas municipais, cuja administração cabe ao Prefeito, por força dos artigos 70, inciso VI e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, competindo à mesma autoridade, conseqüentemente, determinar se e como será realizada publicidade em órgãos e bens municipais, bem como quais as regras a serem observadas para tanto".

O veto há que ser derrubado, uma vez que o nosso ordenamento jurídico em vigor não admite o chamado veto de palavra ou expressão.

Com efeito, nesse sentido o art. 66, § 2º da Constituição Federal é muito claro ao dispor:

"Art. 66

...

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 15.5.02

17 - RELCOM
17-1506/2002

RELATOR

Amilton
(assinado)

Lauro
Q

pvt0146-7

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) lido(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 39
Em 23.06.08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.469



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 39 ✓

do processo n.º 01-146/97 23/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 52ª Sessão Ordinária, de 22 de junho do corrente.

23/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/06/05

AS 17:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 23.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

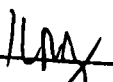
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE juntado S nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 40242
Em 06 / 07 / 05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	40	do proc.
nº	01-146	de 1997
<i>Kg</i>		

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente (Fam. 1.4.1.4)

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2712/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.323, de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 86, de 07 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 146/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/okm



Folha nº.....41.....do proc.
nº 01-146 de 1997
<i>Kathy</i>

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS,
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2712, de 29/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.323, de 07/02/02, relativa ao Projeto de Lei nº 146/97, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/7/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 42 ✓

do processo n.º 01-146 de 20 1997 de 06 de 07 de 05 (a) 16
KATHYA REGINA MARQUES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 13 / 07 / 2005

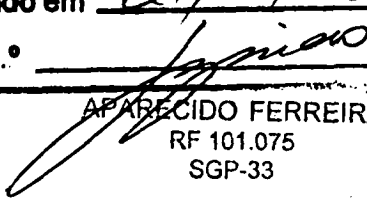

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 42 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)